NRIQUE PE	orme o código: 9F8BD266-399B225A-B67A074D-DD524BBE
HENR	e inforr
or LUIZ HEI	spede
gitalmente por l	e.am.gov.br/
ligitalm	tce.am.
sinado c	nsulta.
nto foi assi	nttp://cc
nmento	o site
Este doc	acesse
ш	rência
	a confe
	Para

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1571/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11441/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Renato Braga Marques (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5138/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Determinação. Representação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Braga Marques, Ordenador de Despesas de Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2022, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo da proposta de voto:
 - 10.1.1. ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei n° 8.666/93;
 - 10.1.2. ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro

	ш
	\approx
	\approx
	쁘
	×
	:>
	~
	_
	\Box
	4
	^
Ni	C
N	⋖
<u></u>	_
$\bar{\mathbf{v}}$	ဃ
∺	m
_	Π,
↸	⋖
Q.	LC.
\circ	\sim
_	\sim
⊏	α
Φ	6
•	O.
"	C.
щ	,,
\Box	9
7	7
П	2
=	\Box
2	Ω
ز	α
α,	H.
Y	6
щ.	C
r	C
ш	=
١.	٠,>
_	7
ш	_
\neg	C
⊸	a:
\simeq	č
$\boldsymbol{\gamma}$	₽
=	\overline{c}
-	¥
#	.=
_	ď
٠.	Ψ
	Œ.
$\overline{}$	Ç
_	Œ.
_	2
ਨ	Ψ.
ă	-
_	_
Ξ.	>
⊂	C
Φ	C
⊆	_
=	_
ū	π
Ξ	ď
ලා	7
o	-
_	α
×	<u>=</u>
ĸ	=
ř	ý.
☴	č
22	ç
ĸ	Y
ō	2
≃	#
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	2
Ě	ď
Ä	7
=	ū
⊏	-
⊐	C
Ö	Œ.
0	Ű.
Q	Ų,
ďΣ	ď.
~	č
Ś	α
Ш	Œ
	-25
	ĭ
	ď
	Ξ
	Ü,
	7
	Ĉ
	Č
	~

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	1	1	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1571/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64;

- 10.1.3. ausência de registro das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas e atraso no encaminhamento dos balancetes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/ 1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015;
- **10.1.4.** não envio do GEFIS ao sistema e-Contas, descumprindo o art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996;
- 10.1.5. descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, afrontando o art. 63, 11, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10.1.6. pagamento com recursos do órgão de servidores inativos que deveriam ser submetidos ao regime próprio de previdência social, em desatenção ao art. 13, caput, Lei nº 8.212/1991;
- **10.1.7.** impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques, no valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do atraso no encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março abril, julho e agosto de 2020 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme

	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9F8BD266-399B225A-B67A074D-DD524BBE
	4B
	52
	9
	H
	74
ij	9
Š	2
8	ĕ
7	Ź
ŏ	22
e⊒	8
Ś	39
8	မွ
z	26
≝	В
4	8
<u>~</u>	<u></u>
2	8
Щ	ġ
ш	ŏ
\gtrsim	0
$\tilde{\sim}$	Ē
z	9
Ϊ	.⊨
Ν	e
3	e
ō	/sc
d 1	٩
ž	≥
Ë	0
폂	an
₫	e
g	ä
ğ	≒
Ĕ	Suc
ass	ĕ
ō	9
ō	ŧ
ä	ite
Ĕ	S
ಠ	ė
ಕ	988
ste	306
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	<u></u>
	S
	erê
	Ť
	S
	ara

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1571/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2020 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do anteriormente conferido, prazo obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em seguinte das graves infrações às normas cometidas: (i) ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei nº 8.666/93; (ii) ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9F8BD266-399B225A-B67A074D-DD524BB
nento foi assinado	site http://consulta
Este docum	ara conferência acesse o :

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
113.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1571/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; (iii) ausência de registro das Licitações. Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas e atraso no encaminhamento dos balancetes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; (iv) não envio do GEFIS ao sistema e-Contas, descumprindo o art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996; (v) descumprimento do prazo de publicação do RGF, afrontando o art. 63, 11, "b" da LRF; (vi) impropriedades relativas a atos de pessoal; e (vii) impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.5. Determinar à Secretaria de Estado de Educação, SEDUC, e à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença a instauração de processo administrativo para apurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Aldenor Magalhães Rocha, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 dias após a ciência deste decisum.
- **10.6.** Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, em razão de possível prática de ato ímprobo, com envio de cópia integral dos

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9F8BD266-399B225A-B67A074D-DD524BBE
	ā
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1571/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

autos em formato digital.

- 10.7. Dar ciência deste decisum ao interessado, Sr. Renato Braga Marques, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.
- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral